



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 05743/19

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Licitação.
Pregão Presencial nº 0001/2019. Irregularidade.

A C Ó R D ã O AC2-TC – 01629/20

1. Número do Processo: **TC-05743/19**.
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo**.
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 0001/2019.
4. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de combustíveis destinados à frota de veículos locados ou pertencentes ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social em seus diversos programas.
5. Autoridade Responsável : Derivaldo Romão dos Santos.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da legalidade do edital referente à licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0001/2019, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo, para aquisição de combustíveis.

Em razão de inúmeras irregularidades detectadas, em análise prévia do supracitado edital, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 130/155, sugerindo a suspensão cautelar do procedimento.

Expedida Medida Cautelar (fls. 157/160) e sua ratificação por meio do Acórdão AC2-TC-00755/19, determinando a suspensão do procedimento até que fosse saneadas as inconformidades apontadas em sede de relatório inicial pela Auditoria.

Defesa apresentada conforme protocolo (Doc. TC nº 35880/19).

Em sede de Relatório de Defesa, às fls. 197/199, a auditoria sugeriu a revogação da medida cautelar e o arquivamento dos autos “em virtude da perda de objeto decorrente da frustração do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00001/2019 por não acudirem interessados”.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Cota, às fls. 202/204, escrita pela Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, ressaltou que “o argumento de que a licitação foi declarada deserta ou fracassada não implica na perda de objeto de análise da presente, posto que o fracasso induzido por uma licitação irregular, porque excessivamente restritiva aos potenciais interessados poderia dar azo à contratação pela via



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
direta, em prejuízo da ampla participação”, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, bem como a necessidade de manifestação desta Corte quanto ao procedimento licitatório em pauta, como bem argumentou o Ministério Público Especial, este Relator **vota** pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 0001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05743/19 e considerando o posicionamento no Relatório Técnico da Auditoria, bem como Cota do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial nº 0001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo;

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 22:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 21:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO